



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4113/2019

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF aos Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM e Planos de Resultados no Município de Vila Velha.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF aos Auditores Fiscais da Receita Municipal - AFRM e Planos de Resultados no Município de Vila Velha.

Art. 2º Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, servidor efetivo de carreira específica do Município de Vila Velha, competente para fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário pelo lançamento será concedida Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, auferida por pontos, na forma prevista nesta Lei.

TÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 3º Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal será concedida Gratificação de Produtividade Fiscal, por pontos, regulada por esta Lei, mensal e individual, com base na diferença entre a pontuação positiva e negativa de cada Auditor Fiscal da Receita Municipal, aplicada a seguinte fórmula:

$$GPF = VP \times PN$$

ONDE:

GPF = Gratificação de Produtividade Fiscal

VP = Valor de um ponto, equivalente a R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos)

PN = Pontos por Atividades Fiscais, nos termos dos Anexos desta Lei

Art. 4º Aos procedimentos da Auditoria Fiscal serão atribuídos pontos, mensais e individuais, com base na diferença entre a pontuação positiva e negativa, na forma discriminada nos anexos desta Lei, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

I - pelas atividades realizadas individual e/ou coletivamente, praticados no período, previstas no Anexo I, limitado a 1.000 (mil) pontos remuneráveis;

II - pelo cumprimento das metas estratégicas fixadas pela Administração no Plano de Resultados, limitados a 1.000 (mil) pontos remuneráveis;

III - pelos procedimentos de avaliação imobiliária e recuperação de crédito de natureza tributária, parcelados ou não, que resultarem em efetivo ingresso de receita aos cofres públicos municipais, conforme Anexos II e III.

§ 1º Os pontos excedentes expirarão ao final de cada mês.

§ 2º A pontuação negativa atribuída aos servidores será descontada do somatório total da pontuação individual atingido no mês, incluindo o excedente.

§ 3º Toda atribuição de pontuação negativa deverá ser devidamente justificada pela chefia imediata nos autos que encaminhar a produtividade do mês, sendo dada ciência ao servidor concomitantemente ao encaminhamento, resguardado o direito do contraditório, na forma do regulamento.

§ 4º Enquanto não publicado o Plano de Resultado de que trata o Título III desta Lei, será garantido o pagamento da pontuação equivalente, desde que o servidor tenha atingido a pontuação máxima de que trata o inciso I do artigo 4º da presente Lei.

Art. 5º O Relatório de Atividades Fiscais deverá ser entregue pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal à chefia imediata até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da apuração, e deverá conter a discriminação, a quantificação e a totalização das atividades e dos respectivos pontos alcançados, sob pena de perda da Gratificação de Produtividade Fiscal no mês em referência.

Art. 6º No caso da não concordância da chefia imediata com o Relatório de Atividades Fiscais, a glosa ou o corte dos pontos serão efetuados mediante justificativa da chefia imediata, devendo o servidor ser comunicado do fato até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Municipal que tiver sua gratificação glosada ou cortada, poderá fazer a contestação da glosa ou corte até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º Caberá ao titular da pasta ou, na ausência deste, àquele que vier a substituí-lo, a decisão final da questão referente à glosa ou ao corte até o 9º (nono) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Art. 7º Os Relatório de Atividades Fiscais deverão ser encaminhados pelo setor responsável, até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao da apuração, ao setor responsável pelo pagamento, para que seja considerado e contabilizado no contracheque do Auditor Fiscal da Receita Municipal.

TÍTULO III

**DOS PLANOS DE RESULTADOS PARA BONIFICAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO
DAS EQUIPES**



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Art. 8º O Município de Vila Velha estabelecerá Planos de Resultados, através da Secretaria Municipal de Finanças, com a finalidade de aprimorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados à população, ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos e ter assegurada, dentro da lei, medidas de fomento de ordem financeira, com vistas à otimização dos resultados almejados, mensuráveis quantitativa e qualitativamente.

Art. 9º O Plano de Resultados será formalizado mediante decreto que especifique as metas de desempenho, os prazos de cumprimento e os padrões de controle preestabelecidos.

§ 1º Os Planos de Resultados deverão obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência de meios e eficácia dos resultados.

§ 2º Os Planos de Resultados deverão obedecer às ações, objetivos e metas contidas no orçamento anual, no plano plurianual de investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os indicadores constantes nas Tabelas dos pontos individuais conforme estabelecido nos anexos I, II e III da presente Lei.

Art. 10. O Plano de Resultados terá como objetivos fundamentais:

I - aumentar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

II - estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram o seu papel individual, institucional ou social;

III - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública;

IV - fixar metas de desempenho específicas para a secretaria, compatibilizando a atividade desenvolvida com as políticas públicas e os programas governamentais;

V - dar transparência às ações dos órgãos públicos e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa, mediante a divulgação, por meio eletrônico, dos termos de cada plano e de seus resultados;

VI - aperfeiçoar as relações de cooperação, supervisão e fiscalização; e

VII - promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho institucional, propiciadores do envolvimento dos seus agentes e dirigentes no aperfeiçoamento dos serviços prestados.

VIII - promover ações na defesa do Erário Público.

Art. 11. Os Planos de Resultados de que trata esta Lei especificarão:

I - as metas, indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos e escalonados, prazos de consecução, otimização de custos e eficácia na obtenção dos resultados;

II - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do Plano de Resultados;

III - condições para revisão, renovação, prorrogação e revogação do Plano de Resultados; e

IV - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Art. 12. É condição para o estabelecimento do Plano de Resultados, a participação da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Municipal de Finanças com o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município e o deferimento da Secretaria de Governo sobre o pleno atendimento das exigências desta Lei e a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades da Secretaria.

Art. 13. Os extratos dos demonstrativos das ações dos Planos de Resultados serão publicados na imprensa oficial, e divulgados no Portal da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Art. 14. Na formulação de indicadores de desempenho, para efeito da avaliação das metas propostas, será considerada a eficiência dos processos finalísticos do órgão.

Parágrafo único. As medidas de fomento financeiro previstas no Plano deverão ocorrer sem prejuízo das medidas de controle fixadas em lei e na Constituição Federal, observando-se, no que couber, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Para o acompanhamento e a avaliação do Plano de Resultados, serão instituídas Comissões de Acompanhamento e Avaliação no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação será composta por 1 (um) representante dos auditores fiscais, 1 (um) representante da área técnica da gestão e 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 16. À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - acompanhar e avaliar os resultados alcançados, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Plano de Resultados;

II - recomendar, com a devida justificativa, alterações no Plano de Resultados, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados, recursos orçamentários e financeiros; e

III - recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a revogação do Plano de Resultados.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento das metas estabelecidas, bem como as medidas que este último tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

Art. 17. Serão levados em consideração, na avaliação do Plano de Resultados, o volume de reclamações referentes à oferta ou à qualidade dos serviços prestados e à atuação de seus agentes, inclusive quanto as denúncias que venham a ser realizadas.

Art. 18. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação de que trata o art. 15 poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações previstas no Plano de Resultados e com o auxílio de especialistas em auditoria de desempenho.

Art. 19. O Plano de Resultados terá vigência mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

podendo ser renovado.

Art. 20. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá recomendar a revisão parcial ou total do Plano de Resultados, devidamente fundamentada, quando verificar a necessidade de:

I - alteração de objetivos, obrigações, indicadores e metas; e

II - adequação à lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Em caso de alteração do quadro de servidores, em efetivo exercício de funções de Auditoria Fiscal, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá recomendar a revisão do plano de resultados no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças afim de adequar os objetivos e metas a realidade da pasta.

TÍTULO IV

DAS AÇÕES DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 21. As ações de avaliação imobiliária e recuperação de crédito tributário decorrente das ações realizadas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, será atribuída pontuação, conforme os Anexos II e III desta Lei.

§ 1º Para os fins do caput consideram-se as ações que visem o incremento da receita municipal, tais como medidas para acréscimo das receitas decorrentes das transferências intergovernamentais, atividades de combate à evasão e sonegação fiscal, monitoramento de contribuintes, avaliação para apuração de base de cálculo tributária e lavratura de notificações de autorregularização.

§ 2º Somente fará jus à pontuação de que trata o caput desse artigo as ações de recuperação de crédito tributário que resultarem em efetivo ingresso de receita aos cofres públicos municipais, decorrente das atividades desempenhadas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal.

Art. 22. Nos casos em que o trabalho for determinado por ordem de serviço programada ou dirigida, os pontos serão rateados de forma igualitária entre todos os Auditores Fiscais da Receita Municipal em atividade na data do efetivo ingresso da receita aos cofres públicos municipais.

TÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO DOS COORDENADORES E GERENTES

Art. 23. Ao Coordenador de Arrecadação e Tributação, Coordenador de Tributos Mobiliários, Coordenador de Tributos Imobiliários, Gerente de Fiscalização de Rendas e Gerente de Avaliação Imobiliária lotado na Secretaria Municipal de Finanças será paga gratificação, calculada na seguinte forma:

Para coordenadores:

Gratificação = 8% (oito por cento) da pontuação total da equipe.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Para gerentes:

Gratificação = 7% (sete por cento) da pontuação total da equipe.

Parágrafo único. Preferencialmente os cargos de Coordenação de Arrecadação e Tributação, Coordenação de Tributos Mobiliários, Coordenação de Tributos Imobiliários, Gerência de Fiscalização de Rendas e Gerência de Avaliação Imobiliária serão ocupados pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal.

Art. 24. Por meio de ato do Secretário Municipal de Finanças, poderão ser designados até 3 (três) Auditores Fiscais da Receita Municipal de carreira para exercer, exclusivamente, atividade interna no âmbito da Gerência de Fiscalização de Rendas.

§ 1º Compete aos Auditores Fiscais da Receita Municipal designados na forma do caput deste artigo, assessorar o Gerente de Fiscalização de Rendas nos trabalhos de inteligência fiscal e nas análises de dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes com a finalidade de subsidiar a fiscalização, orientar ações contra incorreções, sonegação, evasão e fraude no pagamento dos tributos de competência municipal, bem como acompanhar os repasses decorrentes das transferências intergovernamentais e emitir parecer técnico sobre questões de ordem tributária.

§ 2º Aos Auditores Fiscais da Receita Municipal designados na forma do caput deste artigo, será concedida Gratificação de Produtividade Fiscal calculada pela média aritmética da totalidade da Gratificação de Produtividade Fiscal incluindo a complementação que trata o art. 35 desta Lei.

§ 3º Para fins de apuração da média aritmética a qual se refere o parágrafo anterior só serão consideradas as Gratificações de Produtividade Fiscal dos Auditores Fiscais da Receita Municipal em atividade no mês de referência.

Art. 25. Cumpre ao Secretário Municipal de Finanças, ao Subsecretário de Receita, ao Coordenador de Arrecadação e Tributação, ao Coordenador de Tributos Mobiliários, ao Gerente de Fiscalização de Rendas, ao Coordenador de Tributos Imobiliários e ao Gerente de Avaliação Imobiliária a fiel observância do estabelecido nesta Lei, os quais deverão supervisionar e controlar, dentro do setor que lhes compete, o desempenho periódico dos Auditores Fiscais da Receita Municipal.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças, ao Subsecretário de Receita, Coordenador de Arrecadação e Tributação, Coordenador de Tributos Mobiliários e Gerente de Fiscalização de Rendas, estabelecer normas no sentido de disciplinar a distribuição de atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida e o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal.

§ 2º As notificações e ações fiscais serão necessariamente controladas pelos subsecretários, coordenadores e gerentes da Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Gratificação de Produtividade Fiscal paga aos Auditores Fiscais da Receita Municipal nos termos desta Lei incluída na remuneração total computa-se para efeito de observância do teto



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 27. O Valor do Ponto (VP) para fins do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal previsto nesta Lei será de R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos) corrigido pelo mesmo índice utilizado para revisão geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os pontos serão compostos de acordo com a natureza da atividade fiscal, conforme estabelecido nos anexos da presente Lei.

Art. 28. Quando 2 (dois) ou mais Auditores Fiscais da Receita Municipal executarem suas atividades conjuntamente, a Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, por pontos, será dividida em partes iguais entre os mesmos.

Art. 29. O Auditor Fiscal da Receita Municipal que estiver legalmente afastado de suas funções, em razão das licenças remuneradas previstas na Lei Complementar 006/2001 - Estatuto do Servidor Público, terá direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal, incluindo a complementação que trata o art. 35 desta Lei, com base na média dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios do caput deste artigo, o Auditor Fiscal da Receita Municipal que requerer exoneração ou for exonerado, demitido, aposentado, tomar posse em outro cargo inacumulável ou vier a falecer.

Art. 30. Para efeito de pagamento do décimo terceiro salário e férias, o Auditor Fiscal da Receita Municipal terá direito à Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, de que trata esta Lei, calculada pela média aritmética do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF incluindo a complementação que trata o art. 35 desta Lei recebido nos 12 (doze) últimos meses que antecederam o pagamento ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado, respeitando-se a regra estabelecida pela Lei Complementar 006/2002 - Estatuto do Servidor Público.

Art. 31. Serão considerados nulos, não gerando qualquer direito à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, os procedimentos fiscais em desacordo com a legislação vigente, inclusive os que omitirem dados ou penalidades quando a estas sujeitas.

Art. 32. Os procedimentos fiscais lavrados sem as formalidades previstas em lei não gerarão direito à Gratificação de Produtividade Fiscal, constituindo pontuação negativa.

Art. 33. Sempre que convocado pela Junta de Impugnação Fiscal e/ou pelo Conselho de Recursos Fiscais, o Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá comparecer à sessão de julgamento nos termos do Código Tributário Municipal, excetuando-se ausência justificada.

Art. 34. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será paga mensalmente em folha de pagamento, devendo a Secretaria Municipal de Finanças encaminhar os extratos com os apontamentos e cálculos, devidamente autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de inclusão em folha de pagamento.

Art. 35. Eventual redução da remuneração decorrente da nova forma de cálculo da produtividade determinada pela presente Lei será compensada na forma de complementação de produtividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

§ 1º A complementação de produtividade de que trata o caput será calculada na data de entrada em vigor da presente Lei, em valor fixo, considerando a diferença entre a média das 18 (dezoito) maiores parcelas da produtividade nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e o máximo em tese fixado para a nova forma de cálculo da produtividade estipulada pela presente Lei, observado nestes casos o total remuneratório.

§ 2º A complementação de produtividade de que trata esta Lei não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 3º Para percepção mensal da complementação de produtividade, o Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá obter pontuação de produtividade mínima correspondente a 70% (setenta por cento) do máximo de pontos quantificáveis previstos no artigo 4º da presente Lei.

Art. 36. A Gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido por no mínimo 120 (cento e vinte) meses a Gratificação de Produtividade Fiscal, incluindo a complementação de produtividade de que trata o art. 35 desta Lei, mediante contribuição previdenciária, pela média por este recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria, respeitadas as disposições gerais previstas do art. 39, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor que tiver sido contemplado com Gratificação de Produtividade na vigência de legislação anterior sobre a mesma matéria, terá o tempo percebido anteriormente descontado do prazo contido no *caput* deste artigo.

Art. 37. As ações fiscais concluídas antes da vigência desta Lei terão a Gratificação de Produtividade calculada com base nas disposições desta Lei, exceto as ações fiscais lavradas exclusivamente na aplicação de taxas e multas até a vigência desta Lei, que terão a cálculo da Produtividade efetuado nos critérios da lei anterior, limitado ao teto remuneratório do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Fica revogada a Lei nº 5.645/2015 e suas alterações.

Vila Velha, 30 de dezembro de 2019.

IVAN CARLINI
Presidente

PATRÍCIA CRIZANTO
1º Secretário

WALDOMIRO MONTEBELLER
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

ANEXO I

TABELA DE PONTOS DOS AUDITORES FISCAIS

	ATIVIDADES	PONTOS
1.	Notificação inicial para recolhimento de tributos em atraso	30
2.	Notificação inicial para regularização de obrigações acessórias	30
3.	Outras ações preventivas de orientação ao contribuinte	100
4.	Termo de encerramento de ação fiscal sem Auto de Infração	150 por ação com limite de 7 ações por mês para fins de pontuação
5.	Auto de Infração - obrigações acessórias	80 por ação
6.	Auto de Infração – apuração de tributo: a) até 500 VPRTM por participante b) de 501 a 1.000 VPRTM por participante c) De 1.001 a 2.000 VPRTM por participante d) de 2.001 a 5.000 VPRTM por participante e) acima de 5.000 VPRTM, por participante	100 200 300 400 500
7.	Apuração de denúncia fiscal	200
8.	Verificação de Declaração de Operações Tributáveis (DOT)	150 por DOT
9.	Elaboração de recurso de DOT	300 por recurso
10.	Elaborar ou ministrar curso, treinamento, oficina, cartilha palestra ou similar	300 por ação
11.	Plantão fiscal - por plantão (atendimento ao contribuinte)	150 por plantão
12.	Plantão fiscal especial - noturno ou final de semana	300 por plantão



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

13.	Elaboração de parecer técnico (Baixa cadastral, cancelamento de débitos, isenção de taxas, devolução de importância, enquadramento tributário, cancelamento de notas fiscais emitidas)	150 por parecer
14.	Informação em processo de baixa cadastral	75

ANEXO I

TABELA DE PONTOS DOS AUDITORES FISCAIS
(CONTINUAÇÃO)

	ATIVIDADES	PONTOS
15.	Justificativa Fiscal: a) até 500 VPRTM por participante b) de 501 a 1.000 VPRTM por participante c) De 1.001 a 2.000 VPRTM por participante d) de 2.001 a 5.000 VPRTM por participante e) acima de 5.000 VPRTM, por participante	100 com limite de 5 por mês para fins de pontuação 200 com limite de 5 por mês para fins de pontuação 300 com limite de 5 por mês para fins de pontuação 400 com limite de 5 por mês para fins de pontuação 500 com limite de 5 por mês para fins de pontuação
16.	Deixar de apurar denúncia fiscal dentro do prazo máximo de até sessenta dias	- 100
17.	Deixar de executar trabalho dirigido	- 150
18.	Deixar de participar de reciclagem profissional, promovida e executada pelo Município	- 75 por omissão
19.	Faltar ao plantão fiscal, quando escalado: a) Plantão normal b) Plantão fiscal especial - noturno ou final de semana	Por plantão - 150 - 300
20.	Deixar de informar processo e/ou elaborar parecer, quando designado e dentro do prazo máximo de até noventa dias injustificadamente.	- 100 por processo
21.	Deixar de informar em processo de justificativa fiscal: a) até 500 VPRTM por participante b) de 501 a 1.000 VPRTM por participante	- 100



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

	c) De 1.001 a 2.000 VPRTM por participante	- 200
	d) de 2.001 a 5.000 VPRTM por participante	- 300
	e) acima de 5.000 VPRTM, por participante	- 400
		- 500

ANEXO II

PONTOS POR AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

PONTOS POR AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA	
ATIVIDADE	PONTOS
Avaliação Imobiliária Realizada	60 por avaliação

ANEXO III

PONTOS POR RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PONTOS POR RECUPERAÇÃO CRÉDITO				
VALOR DO TRIBUTO RECUPERADO				PONTOS
De:	R\$500,00	a	R\$2.000,02	21
De:	R\$2.000,03	a	R\$4.000,06	50
De:	R\$4.000,07	a	R\$8.000,14	100
De:	R\$8.000,15	a	R\$16.000,30	200
De:	R\$16.000,31	a	R\$32.000,62	400
De:	R\$32.000,62	a	R\$64.001,24	600
De:	R\$64.001,25	a	R\$128.002,50	1000
Acima de:	R\$ 128.002,51			1800